



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 22/2019

Demandante: Desportivo de Monção

Demandadas: Federação Portuguesa de Futebol e Associação de Futebol de Viana do Castelo

DECISÃO ARBITRAL

emitida pelo

TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

com a seguinte composição

Árbitros:

Susana da Costa Vieira (designada pelo Tribunal Central Administrativo Sul, uma vez que o Demandante não designou árbitro)

Carlos Manuel Lopes Ribeiro (designado pelas Demandadas)

Nuno Albuquerque – Árbitro Presidente, designado pelos restantes árbitros

no

PROCEDIMENTO DE ARBITRAGEM NECESSÁRIA

entre

Desportivo de Monção, representado pelo Dr. Isaque Afonso, advogado;

na qualidade de Demandante;

Federação Portuguesa de Futebol e Associação de Futebol de Viana do Castelo,

representadas pelas Dra. Marta Vieira da Cruz e Dra. Margarida Garcia de Oliveira, advogadas;

na qualidade de Demandadas;



Tribunal Arbitral do Desporto

Índice

Sumário:	3
I - O início da instância arbitral	4
II - SÍNTESE DAS POSIÇÕES DAS PARTES	9
II.1 A posição da Demandante DESPORTIVO DE MONÇÃO (Requerimento de Arbitragem)	9
II.2 A posição das Demandadas FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL E ASSOCIAÇÃO DE FUTEBOL DE VIANA DO CASTELO (Contestação)	13
III - SANEAMENTO	17
III.1 Do valor da causa	17
III.2 Da competência do Tribunal	17
III.3 Outras questões	19
a) Da ilegitimidade da Associação de Futebol de Viana do Castelo	19
b) Da extinção por inutilidade superveniente da lide	20
IV - DECISÃO	26
V - CUSTAS	26



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 22/2019

Demandante: Desportivo de Monção

Demandada: Federação Portuguesa de Futebol e Associação de Futebol de Viana do Castelo

Sumário:

1. Nos termos do art.º 18.º, n.º 1 do RECITJ, a competência para o registo dos jogadores é da FPF, a qual delega nas Associações Distritais e Regionais e na LPFP a organização do processo de inscrição e do registo provisório, sujeito a homologação.
2. A Associação de Futebol de Viana do Castelo, embora esteja vinculada às referidas normas e tenha competência para a organização do processo de inscrição e do registo provisório dos jogadores, não tem qualquer intervenção no procedimento regulamentar tendente à emissão das normas em causa.
3. Considerando que o pedido formulado pelo Demandante se reduz exclusivamente à declaração de ilegalidade de normas regulamentares aprovadas pela FPF, a Associação de Futebol de Viana do Castelo é, manifestamente, parte ilegítima.
4. Ocorrendo razões adjectivas de impossibilidade de lograr o objectivo pretendido com a acção, por já ter sido atingido por outro meio ou já não poder sê-lo, e assim se ocorreu um facto ou uma situação posterior à sua inauguração que implique a impertinência, ou seja a desnecessidade, de sobre ela recair pronúncia, por ausência de efeito útil, verifica-se a inutilidade da lide, prevista como causa de extinção da instância na alínea e) do art.º 277.º do CPC.



Tribunal Arbitral do Desporto

DECISÃO ARBITRAL

I - O início da instância arbitral

1. O Desportivo de Monção apresentou ao Tribunal Administrativo e Fiscal de Braga providência cautelar de suspensão de eficácia da norma contida no artigo 25.º, n.º 1, do Regulamento do Estatuto, da Categoria, da Inscrição e Transferência de Jogadores (RECITJ), aprovado pela Direção da Demandada FPF, na reunião de Direção de 25 de junho de 2015; e da norma contida na Tabela 6, do Comunicado Oficial n.º 1 – 2018/2019, publicado em 30 de Junho de 2018, sob a epígrafe “Quotas de transferência de clube estrangeiro para clube nacional”, estabelecendo que as quotas a pagar, pelos clubes nacionais, nas transferências internacionais para clubes nacionais de campeonatos distritais, de futebol sénior masculino, são de € 1.065,00, por cada jogador de futebol amador.
2. Os presentes autos foram remetidos ao TAD pelo Tribunal Administrativo e Fiscal de Braga (TAF) que, por decisão datada de 27/09/2018, confirmada por decisão do Tribunal Central Administrativo Norte datada de 21/12/2018, considerou ser este o Tribunal competente para dirimir o litígio em causa nos autos.
3. Recebidos os autos neste Tribunal, foi promovida a notificação às Demandadas, que remeteram a sua defesa, à cautela, para a peça já apresentada junto ao TAF de Braga.
4. O Demandante não designou árbitro, pelo que foi designada Susana da Costa Vieira pelo Tribunal Central Administrativo Sul.
5. As Demandadas designaram como árbitro Carlos Manuel Lopes Ribeiro.
6. Nuno Albuquerque foi indicado Árbitro Presidente pelos restantes árbitros.
7. Os árbitros nomeados juntaram aos autos a respetiva declaração de independência e imparcialidade e declararam aceitar exercer as funções de



Tribunal Arbitral do Desporto

árbitro de forma imparcial e independente, respeitando as regras e princípios enunciados no Estatuto Deontológico do Árbitro do TAD, não referindo qualquer facto ou circunstância que devesse ser revelado por poder suscitar fundadas dúvidas sobre a sua imparcialidade ou independência.

8. As partes não colocaram qualquer objeção às declarações e revelações efetuadas pelos árbitros nomeados.
9. O colégio arbitral considera-se constituído em 30 de Maio de 2019 [cf. artigo 36.º da Lei do TAD].
10. A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do TAD, na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.
11. Finda a fase de apresentação dos articulados, o Tribunal procedeu a uma análise liminar dos mesmos e antes de se ter procedido aos ulteriores trâmites do processo, visto estar-se perante uma ação que foi configurada como providência cautelar, e fazendo referência ao artigo 41.º, n.º 4 da LTAD, foi proferido despacho no sentido do Demandante vir informar os autos, em 5 dias, se pretendia convolar o requerimento inicial da providência cautelar em requerimento inicial de arbitragem necessária ou se, em alternativa, pretendia corrigir o primeiro.
12. Em resposta, o Demandante veio requerer que os autos prosseguissem como providência cautelar de suspensão de eficácia da norma, "atento o facto de se terem produzido os efeitos da mesma, com a sua admissão liminar" e que "Para assegurar o carácter instrumental da providência cautelar, (...) irá intentar a ação principal, no prazo de 10 dias, a contar da apresentação deste requerimento".
13. Em 06.06.2019 foi proferido acórdão por este Colégio Arbitral a indeferir liminarmente a providência cautelar por inadmissível processualmente, sob o fundamento que o Demandante não deu cumprimento aos requisitos estabelecidos no artigo 41.º, n.º 4 da LTAD, designadamente, fazendo acompanhar a requerida providência cautelar com o requerimento inicial de arbitragem, sendo que apenas se pronunciou quanto à ação principal quando



Tribunal Arbitral do Desporto

notificado pelo Tribunal para o efeito, tendo ainda apontado, por livre iniciativa e sem razão aparente, um prazo para propor a ação principal, de 10 dias, a contar da entrada do requerimento de resposta ao despacho arbitral.

- 14.** Após proferido o Acórdão no âmbito dos presentes autos, veio o Demandante, em 07.06.2019, apresentar requerimento de arbitragem.
- 15.** Em 12.06.2019, e tendo por fundamento o disposto nos artigos 613º e 666º, ambos do CPC, aplicável ex vi do artº 61.º da LTAD e art.º 1.º do CPTA, foi proferido despacho arbitral a determinar que o requerimento de arbitragem apresentado pelo Demandante fosse desentranhado dos autos e remetido para competente distribuição e constituição de novo Colégio Arbitral.
- 16.** Em 19.06.2019 o requerimento de arbitragem do Demandante foi aceite dando início ao processo 36/TAD/2019.
- 17.** No entretanto, e por não se conformar com o acórdão proferido por este Colégio Arbitral nos presentes autos, o Demandante interpôs recurso para o Tribunal Central Administrativo do Sul (TCAS).
- 18.** As Demandadas, por sua vez, apresentaram, tempestivamente, as suas contra-alegações, tendo os autos, na sequência, sido remetidos ao TCAS.
- 19.** O recurso interposto pelo Demandante correu termos na 1.ª Secção do TCAS sob o número 96/19.1BCLSB, tendo sido proferido acórdão em 22/08/2019 a considerar que *"a decisão recorrida foi errada, pois considerou que o ora Recorrente tinha entregue extemporaneamente o requerimento inicial do processo principal quando essa entrega foi feita dentro do prazo que lhe tinha sido indicado pelo Presidente do Colégio arbitral."*
- 20.** Segundo o entendimento do TCAS *"para a averiguação da data da notificação do despacho do Presidente do Colégio Arbitral ao ora Recorrente, há que lançar mão ao determinado no art.º 248.º, parte final, do CPC, com as devidas adaptações, por força da remissão dos art.ºs 61.º da LTAD e 23.º do CPTA"* e *"consequentemente, no termos do citado preceito, tal notificação presumir-se-á*



Tribunal Arbitral do Desporto

feita no 3.º dia posterior ao do envio da carta ou no 1.º dia útil seguinte a esse, quando o não seja (cf. também os art.ºs 38.º, 39.º da LTAD)."

- 21.** Assim, concluiu o TCAS que *"há que considerar que o ora Recorrente foi notificado do despacho do Presidente do Colégio Arbitral em 03-06-2019 e que o prazo de 5 dias para apresentar a sua resposta e o requerimento inicial para arbitragem necessária terminava em 07-06-2019"* e *"conforme decorre do processo em suporte digital junto a estes autos, o ora Recorrente entregou dentro do prazo que lhe foi fixado pelo Presidente do Colégio Arbitral o requerimento inicial para a arbitragem necessária."*
- 22.** O douto Tribunal Central Administrativo Sul decidiu, deste modo, conceder provimento ao recurso e revogar a decisão recorrida quando indeferiu liminarmente a providência cautelar apresentada e determinar o prosseguimento dos autos.
- 23.** Na sequência da decisão do TCAS, por despacho arbitral de 10 de Outubro de 2019, foi determinado que o requerimento de arbitragem apresentado pelo Demandante fosse reincorporado aos presentes autos e, na sequência dessa reincorporação, foram notificadas as Demandadas para, querendo e no prazo legal, apresentar a sua contestação.
- 24.** Em resposta ao despacho, o Demandante apresentou requerimento aos autos em 15 de outubro de 2019 a requerer a sua anulação e que prosseguissem os presentes autos apenas quanto ao procedimento cautelar – Proc. n.º 22A/2019 -, aguardando-se a decisão final, e apensá-lo aos autos do requerimento de arbitragem no Proc. n.º 36/2019.
- 25.** Por sua vez, contestaram em tempo as Demandadas, alegando previamente que a presente ação está dependente do julgamento do Proc. n.º 36/2019, pelo que requereram a suspensão da instância nos presentes autos até a decisão no Proc. n.º 36/2019, a fim de evitar o risco de incompatibilidade de fundo entre as



Tribunal Arbitral do Desporto

decisões a proferir, que poderia decorrer do prosseguimento simultâneo de ambas.

- 26.** Na sequência o tribunal arbitral determinou que fosse notificado o Demandante para, no prazo de dez dias, vir aos autos dizer o que tivesse por conveniente quanto à requerida suspensão do processo principal n.º 22/2019, tendo o Demandante apresentado requerimento aos autos em 05 de novembro de 2019 a reiterar a revogação do despacho que ordenou a reincorporação aos autos do processo n.º 22/2019, do requerimento inicial de arbitragem, e a apensação do procedimento cautelar n.º 22/2019 aos autos da ação principal n.º 36/2019.
- 27.** Nessa sequência, por despacho datado de 06 de Novembro de 2019, o Tribunal decidiu que não poderia revogar o seu despacho de 10 de novembro, pois que além de já transitado em julgado, o mesmo limitava-se a dar cumprimento a uma decisão de um tribunal superior que determinou o prosseguimento dos autos. Por outro lado, também não se apresentava possível a apensação do procedimento cautelar n.º 22/2019 aos autos da ação principal do processo n.º 36/2019 por, nos termos da LTAD, as providências cautelares não terem existência autónoma e serem requeridas juntamente com o requerimento inicial de arbitragem ou com a defesa (art.º 41.º, n.º 4 da LTAD) e pelo facto de os processos n.º 22/2019 e n.º 36/2019 serem dois processos diferentes com dois colégios arbitrais distintos, o que não permitia a respectiva apensação. Deste modo, o Tribunal reiterou a notificação do Demandante para vir aos autos dizer se se opunha à suspensão do processo principal n.º 22/2019.
- 28.** Por requerimento datado de 19 de novembro de 2019, o Demandante reiterou a sua posição, alegando que a suspensão da instância não resolvia o problema da duplicação processual.
- 29.** Por despacho datado de 03 de dezembro de 2019, determinou-se que os presentes autos deveriam aguardar o trânsito em julgado do Acórdão proferido no âmbito do processo n.º 36/2019.



Tribunal Arbitral do Desporto

II - SÍNTESE DAS POSIÇÕES DAS PARTES

II.1 A posição da Demandante DESPORTIVO DE MONÇÃO (Requerimento de Arbitragem)

30. No seu articulado inicial, o Demandante, Desportivo de Monção, veio alegar essencialmente o seguinte:

1. “A Demandante é uma pessoa coletiva de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como objetivo o fomento e a prática direta de atividades desportivas, nomeadamente futebol e a participação nas competições desportivas, estando constituída como associação sem fins lucrativos.”
2. “As Demandadas são pessoas coletivas de direito privado, sem fins lucrativos, que têm como objetivo a Primeira, promover, organizar, regulamentar e controlar o ensino e a prática do futebol, em todas as especialidades e competições, e a Segunda a promoção, regulamentação e organização por delegação da primeira, da prática do futebol, no Distrito de Viana do Castelo.”
3. “O Regulamento do Estatuto, da Categoria, da Inscrição e Transferência de Jogadores (RECITJ) estabeleceu e deferiu as condições exigidas para a inscrição e transferências de jogadores de futebol, a sua capacidade para participar em provas, cabendo às associações distritais e regionais organizar o processo de inscrição dos jogadores dos clubes seus associados.”
4. “A 1ª Demandada delegou na 2ª Demandada a competência para a organização do processo de inscrição e do registo de jogadores dos clubes do Distrito de Viana do Castelo, sujeito a homologação daquela.”



Tribunal Arbitral do Desporto

5. "É através da 2ª Demandada que é efectuado o registo da transferência dos jogadores e é efectuado o pagamento da quota referente a esse acto à 1ª Demandada."
6. "Através do Comunicado Oficial n.º 1 aprovado na reunião do Comité de Emergência da Federação Portuguesa de Futebol de 29 de Junho de 2018, para vigorar na época desportiva 2018/2019, com início a 01 de Julho de 2018 e termo a 30 de Junho de 2019, foram fixados os valores das quotas da inscrição e transferência dos jogadores a registar pelos clubes associados."
7. "O Comunicado Oficial n.º 1, para a época desportiva 2018/2019, na tabela 5, fixou a quota de transferência entre clubes nacionais, por cada jogador nacional de futebol amador, a pagar pelo clube a disputar os campeonatos distritais no valor de 37,50 € (trinta e sete euros e cinquenta cêntimos)."
8. "Na tabela 6 fixou a quota a pagar, pelo clube a disputar os campeonatos distritais, de transferência de clube comunitário para clube nacional, por cada jogador comunitário de futebol amador, o valor de 1.065 € (mil e sessenta e cinco euros)."
9. "De acordo com o RECITJ é considerado jogador amador aquele cujo vínculo a um clube não resulta de um contrato de trabalho subordinado, não auferindo qualquer retribuição, sem prejuízo do direito a receber uma compensação pelas despesas efectivamente incorridas no exercício da actividade a favor de um clube."
10. "A Demandante pretende proceder ao registo das inscrições dos jogadores de futebol séniores amadores, para a época de 2018/2019."
11. "Os dois jogadores a inscrever pela Demandante são transferidos de clubes estrangeiros de um Estado-Membro da Comunidade Europeia e naturais de mesmo Estado-Membro (Reino de Espanha)."
12. "Os dois jogadores não recebem qualquer remuneração nem auferem directa ou indirectamente qualquer contrapartida económica, pela sua actividade



Tribunal Arbitral do Desporto

- futebolística que prestam à Demandante, mediante um compromisso desportivo, procurando apenas, uma sã convivência e conservação da sua condição física."
13. "Resulta da recensão das tabelas 5 e 6 do Comunicado Oficial n.º 1 uma diferença das quotas de transferências de jogadores de futebol amadores entre clubes nacionais e das quotas de transferência de clubes estrangeiros para clubes nacionais."
 14. "A quota de 1.065 € a pagar por cada transferência de um jogador de um clube estrangeiro para um clube nacional constitui um encargo superior ao serviço que é prestado pelas Rés."
 15. "A exigência do valor das quotas de inscrição estipulado no Comunicado Oficial n.º 1, de acordo com o disposto no art. 25º, n.ºs 1 e 2, do RECITJ, para a transferência de clube comunitário para clube nacional restringe o acesso à actividade desportiva."
 16. "O pagamento da quota exigida, com a transferência internacional, não protege os interesses dos jogadores amadores dos outros Estados Membros."
 17. "A Demandante não tem condições financeiras para suportar os encargos com estas inscrições."
 18. "Ao pagar o valor das inscrições, com a transferência de clube unitário para clube nacional, fixado pela 1ª Demandada, a Autora deixará de ter condições financeiras para suportar os encargos com electricidade, água, equipamentos, transportes, tratamento de relva, inscrições de jogadores nacionais e inscrições de jovens jogadores."
 19. "A execução da norma impede o acesso dos jogadores estrangeiros cidadãos da Comunidade Europeia às competições que as Demandadas organizam."
 20. "A não declaração da ilegalidade causa, assim, prejuízos patrimoniais e não patrimoniais para a Demandante."



Tribunal Arbitral do Desporto

21. "Não há prejuízo para o interesse público, pois, o custo pela inscrição da transferência de jogadores de futebol amadores de clubes estrangeiros para clubes nacionais não é superior ao custo pela inscrição da transferência de jogadores de futebol amadores entre clubes nacionais."
22. "As normas aqui em causa violam os princípios da proporcionalidade e da igualdade, pois, a exigência do valor fixado, para o registo da transferência de um jogador comunitário amador sénior de um clube estrangeiro para um clube nacional, é excessivo em relação ao custo que esse serviço impõe, e discrimina o jogador estrangeiro comunitário em relação ao jogador nacional, trata desigualmente situações iguais."
23. "No caso "sub judice" as normas em apreço, ao exigirem o pagamento do montante de 1.065 €, por cada registo de transferência de jogador comunitária amador de clube estrangeiro para clube nacional, impedem a sua inscrição pela Autora, e portanto, impedem o acesso à actividade desportiva pelo jogador, bem como a livre circulação, dentro da comunidade europeia, do jogador estrangeiro comunitário para exercer uma actividade desportiva."
24. "Deve-se declarar a ilegalidade da norma contida no art. 25º, nº 1, do RECITJ, aprovado pela Direcção da 1ª Demandada, na reunião de 25.06.2015, publicado em 30.06.2015, através do Comunicado Oficial nº 435; e da norma na Tabela 6, do Comunicado Oficial nº 1 – 2018/2019, publicado em 30 de Junho de 2018, sob a epígrafe "Quotas de transferência de clube estrangeiro para clube nacional", estabelecendo que as quotas a pagar, pelos clubes nacionais, nas transferências internacionais para clubes nacionais de campeonatos distritais, de futebol sénior masculino, são de 1.065 € por cada jogador de futebol amador, impedindo as Demandadas. de as aplicar à Demandante."



Tribunal Arbitral do Desporto

II.2 A posição das Demandadas FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL E ASSOCIAÇÃO DE FUTEBOL DE VIANA DO CASTELO (Contestação)

31. Na sua Contestação, a Federação Portuguesa de Futebol e a Associação de Futebol de Viana do Castelo vieram alegar essencialmente o seguinte:

1. A presente ação está dependente do julgamento de outra já proposta, em concreto, o processo que corre termos neste TAD sob o número 36/2019.
2. A decisão nesse processo pode prejudicar o julgamento desta e vice-versa, retirando-lhe o fundamento ou a sua razão de ser.
3. Deverá ser suspensa a instância neste processo, até à decisão no processo n.º 36/2019, onde já existiu julgamento e produção de alegações finais
4. "A Demandante intenta a presente ação (...) visando a declaração de ilegalidade da norma contida no artigo 25.º, n.º 1, do Regulamento do Estatuto, Categoria, Inscrição e Transferência de Jogadores, bem como da norma da tabela 6 do Comunicado Oficial n.º 1 de 2018/2019."
5. "(...) a questão dos autos é agora inútil, por dizer respeito a factos consumados no início da época desportiva 2018/2019 que terminou no dia 30 de junho de 2019."
6. "O pedido formulado é o da declaração de ilegalidade de normas aprovadas exclusivamente pela FPF."
7. "A AFVC não tem qualquer intervenção no procedimento regulamentar tendente à emissão das normas em causa."
8. "[...] a lei, designadamente a Lei de Bases do Desporto e o Regime Jurídico das Federações Desportivas não atribuem qualquer poder regulamentar às associações desportivas."
9. "[...] considerando que o pedido formulado pela Demandante se reduz exclusivamente à declaração de ilegalidade de normas regulamentares



Tribunal Arbitral do Desporto

- aprovadas pela FPF, a Associação de Futebol de Viana de Castelo, é manifestamente parte ilegítima, devendo ser absolvida da instância."
10. "Ao abrigo dos Estatutos da FPF, o estatuto dos jogadores e as disposições relativas à sua transferência são determinados pela Direção, de acordo com o Regulamento Relativo ao Estatuto e Transferência de Jogadores da FIFA (cf. n.º 1 do Artigo 5.º dos Estatutos da FPF.)"
 11. "Para poder exercer a atividade desportiva competitiva ou de recreação e lazer, o jogador tem de ser registado na FPF como amador ou como profissional (cf. n.º 1 do artigo 10.º do RECITJ)."
 12. "No que se refere às transferências internacionais, o RECITJ estabelece o processo a cumprir no seu artigo 12.º, que é efetuado de acordo com as normas da FIFA aplicáveis, acatando a FPF a validação do Sistema para efeitos da respetiva inscrição, para a emissão do Certificado de Transferência Internacional e para a emissão do Passaporte Desportivo."
 13. "A competência para o registo dos jogadores é da FPF, a qual delega nas Associações Distritais e Regionais e na LPFP a organização do processo de inscrição e do registo provisório, sujeito a homologação (cf. n.º 1 do artigo 18.º do RECITJ)."
 14. "Os valores das quotas de inscrição e transferência são os previstos no Comunicado Oficial n.º 1 e são vinculativos para todas as Associações distritais e regionais e para a LPFP (cf. n.º 1 do artigo 26.º do RECITJ)."
 15. "Os pagamentos das quotas referidas são integralmente devidos à FPF e devem ser efetuados no momento da inscrição, através da respetiva Associação Distrital ou Regional, quando respeitem a campeonatos distritais e nacionais não profissionais (cf. n.º 2 do artigo 26.º do RECITJ)."
 16. O Comunicado Oficial n.º 1, que vigorou na época desportiva 2018/2019, com início a 1 de julho de 2018 e termo a 30 de junho de 2019, foi aprovado na reunião do Comité de Emergência da Federação Portuguesa de Futebol, de



Tribunal Arbitral do Desporto

- 29 de junho de 2018, de acordo com o disposto no artigo 10.º e nas alíneas a) e c) do número 2 do artigo 41.º, do Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 93/2014, de 23 de junho, e artigos 51, número 2, alíneas a) e b) e 53.º dos Estatutos da FPF (doravante «Comunicado Oficial n.º 1»).
17. “O referido Comunicado Oficial n.º 1, na Tabela 6 – com a epígrafe “Quotas de transferência de clube estrangeiro para clube nacional” («Tabela 6») estabelecia o valor de € 1.065,00 para transferências a registar por clubes amadores.”
18. “[...] a tramitação a adotar e a correspondente quota a pagar pela transferência internacional não está relacionada com a nacionalidade dos jogadores, mas sim com o clube da sua proveniência.”
19. “Conforme exposto, o registo de transferências internacionais implica uma articulação complexa entre a ADRF competente, a FPF e a federação congénere com competência nacional sobre o país do clube de proveniência do jogador, exigindo sempre três níveis de atuação.”
20. Isto sem prejuízo das situações, em que não é possível a obtenção de todos os elementos necessários para efeitos do registo (nomeadamente do Passaporte Desportivo) apenas através da articulação com a federação estrangeira congénere, sendo exigido à FPF coligir tal informação a partir dos elementos que lhe sejam possíveis recolher.
21. Este esforço de recolha e organização de informação sobre o passado desportivo dos jogadores não é exigido quando se trate de transferências nacionais, estando já (ou devendo estar) a informação na posse das entidades competentes e disponível na plataforma utilizada para o efeito.
22. “No que se refere ao caso em apreço nos autos, a Demandante deu início em 28 de agosto de 2018 ao processo de registo, ao abrigo do procedimento de transferências internacionais acima descrito, de dois jogadores seniores



Tribunal Arbitral do Desporto

- amadores, Diego Lorenzo Alonso e Víctor Manuel López Perez, para a época 2018/2019.”
23. Estes dois jogadores são proveniente de clubes espanhóis – Unión Deportiva Santa Mariña, no caso de Diego Lorenzo Alonso, e Clube Deportivo San Juan de Rubios, no caso de Víctor Manuel López Perez – pelo que a quota aplicável pelo registo é a prevista na Tabela 6 do Comunicado Oficial n.º 1, no valor de € 1.065,00 por cada inscrição.
24. “Não é comparável a transferência de jogadores amadores nacionais à transferência de jogadores amadores estrangeiros.”
25. “A Demandante também alega (...) sem suporte probatório, que não existe proporcionalidade entre o valor da quota cobrada no caso de transferências internacionais, a título de quota, e o serviço prestado, bem como que as Demandadas não têm um custo superior pela inscrição de jogadores transferidos de clubes estrangeiros comparativamente ao custo de inscrições de transferências nacionais.”
26. “Por outro lado, a Demandante não demonstra que os custos para o registo da transferência internacional de jogadores provenientes de clube espanhol sejam iguais, ou sequer semelhantes, aos custos para registo de transferências nacionais.”
27. “[...] não está em causa na regra ora em apreço qualquer distinção (discriminatória) em função da nacionalidade dos jogadores, sendo tal norma aplicável tanto a jogadores portugueses como a jogadores estrangeiros.”
28. “[...] na verdade, a quota pela transferência internacional de jogadores já se encontra fixada em €1.065,00 desde a época 2009/2010, vigorando para todas as épocas desportivas desde então (cf. excertos de Comunicados Oficiais n.º 1 referentes às épocas 2009/2010 a 2017/2018, inclusive, que se juntaram aos autos da providência cautelar que foram apensos aos presentes).



Tribunal Arbitral do Desporto

29. Quanto aos interesses da Demandante, em especial os danos que decorrem para aquela, estes não veem comprovados nos autos e, sobretudo, como acima se alegou, nem existem.

30. Deverá o Tribunal considerar os factos alegados pelo Demandante como não provados, com as demais consequências legais.

III - SANEAMENTO

III.1 Do valor da causa

32. O Demandante indicou o valor de € 5.000,01, valor esse que não foi contestado pelas Demandadas.

33. No entanto, tendo em conta que nos encontramos perante uma causa que respeita a bens imateriais, considerando-se assim de valor indeterminável, entende-se ser de fixar o valor da causa em € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), à luz do artigo 34.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, conjugado com o artigo 6.º, n.º 4, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais e o artigo 44.º, n.º 1, da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aplicáveis ex vi artigo 77.º, n.º 1, da Lei do TAD e artigo 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro.

III.2 Da competência do Tribunal

34. A Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (LTAD), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro, alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho, estabelece no artigo 1.º, n.º 2, que ao TAD foi atribuída *“competência específica para administrar a*



Tribunal Arbitral do Desporto

justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto".

- 35.** A entrada em vigor da LTAD implicou a adaptação *"do âmbito de atuação do conselho de justiça, atento o recurso direto das decisões do conselho de disciplina para o Tribunal Arbitral do Desporto, exceto no que respeita às matérias emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva."* - cf. preâmbulo do DL n.º 93/2014, de 23 de Junho, que alterou o Regime Jurídico das Federações Desportivas.
- 36.** Concretizando o precedente, o n.º 1 do artigo 4.º da LTAD dispõe que *"Compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos actos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direcção e disciplina"*.
- 37.** Por seu turno, a al. a) do n.º 3 do mencionado artigo 4.º dispõe que *"O acesso ao TAD só é admissível em via de recurso de: a) Deliberações do órgão de disciplina ou decisões do órgão de justiça das federações desportivas, neste último caso quando proferidas em recurso de deliberações de outro órgão federativo que não o órgão de disciplina"*.
- 38.** Finalmente, de acordo com o n.º 6 do artigo 4.º apenas é *"excluída da jurisdição do TAD, não sendo assim suscetível designadamente do recurso referido no n.º 3, a resolução de questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva."*
- 39.** Ou seja, no âmbito das matérias sujeitas à arbitragem necessária e que não sejam *"questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva"*, o TAD *detém competência jurisdicional exclusiva."*



Tribunal Arbitral do Desporto

40. Assim, analisando em concreto a presente querela, não podemos deixar de concluir que o TAD é a instância competente para dirimir o litígio objeto do processo, nos termos do art.º 4.º, n.º 1 da Lei do TAD.

III.3 Outras questões

41. Demandante e 1.ª Demandada dispõem de legitimidade, personalidade e capacidade judiciárias, encontrando-se devidamente patrocinados.

42. Da análise dos presentes autos, e antes de prosseguir com os mesmos, afere-se que será necessário decidir da exceção de ilegitimidade da Associação de Futebol de Viana do Castelo, invocada pela Demandada na sua contestação.

a) Da ilegitimidade da Associação de Futebol de Viana do Castelo

43. As Demandadas vieram levantar a questão da ilegitimidade da Associação de Futebol de Viana do Castelo.

44. A Associação de Futebol de Viana do Castelo é uma pessoa colectiva de direito privado, sem fins lucrativos, que tem por fim a promoção, regulamentação e organização, por delegação da 1ª Demandada, da prática do futebol, no Distrito de Viana do Castelo.

45. Ora, o pedido formulado pelo Demandante é o da declaração de ilegalidade da norma contida no art.º 25º, nº 1, do RECITJ, e da norma na Tabela 6, do Comunicado Oficial nº 1 – 2018/2019, normas estas que são aprovadas exclusivamente pela Federação Portuguesa de Futebol nos termos do disposto no artigo 10º e nas alíneas a) e c) do n.º 2 do Artigo 41.º do Regime Jurídico das



Tribunal Arbitral do Desporto

Federações Desportivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 93/2014, de 23 de junho.

46. Por outro lado, nos termos do art.º 18.º, n.º 1 do RECITJ, a competência para o registo dos jogadores é da FPF, a qual delega nas Associações Distritais e Regionais e na LPFP a organização do processo de inscrição e do registo provisório, sujeito a homologação.
47. As associações distritais e regionais e a LPFP organizam, portanto, o processo de inscrição dos jogadores dos clubes seus associados, de acordo com as regras estabelecidas pela FPF, sendo competentes para decidir sobre o requerimento de inscrição e registo provisório, no respeito por todos os requisitos e pressupostos constantes do regulamento, sem prejuízo da homologação expressa da FPF.
48. Assim, a Associação de Futebol de Viana do Castelo, embora esteja vinculada às referidas normas e tenha competência para a organização do processo de inscrição e do registo provisório dos jogadores, não tem qualquer intervenção no procedimento regulamentar tendente à emissão das normas em causa.
49. Deste modo, e considerando que o pedido formulado pelo Demandante se reduz exclusivamente à declaração de ilegalidade de normas regulamentares aprovadas pela FPF, a Associação de Futebol de Viana do Castelo, é manifestamente parte ilegítima.
50. Face ao que o Colégio Arbitral delibera, por unanimidade, declarar verificada a exceção de ilegitimidade como interveniente processual da Associação de Futebol de Viana do Castelo, indo a mesma absolvida da instância, nos termos dos art.º 88.º, n.º 1, al. a) e art.º 89, n.º 4, al. e) do CPTA.

b) Da extinção por inutilidade superveniente da lide



Tribunal Arbitral do Desporto

- 51.** Ultrapassada a questão da ilegitimidade da Associação de Futebol de Viana do Castelo, depara-se, agora, este Colégio Arbitral com a questão da eventual inutilidade superveniente da lide dos presentes autos, devido ao facto do processo 36/2019, intrinsecamente ligado com o presente, ter já findado com decisão transitada em julgado. Cumpre, pois, analisar, a necessidade de prosseguimento dos presentes autos.
- 52.** Conforme o entendimento deste Tribunal, embora os processos n.ºs 22/2019 e 36/2019 sejam diferentes, com dois colégios arbitrais distintos, o que não permitiu a respetiva apensação, certo é que objetivamente a causa de pedir e o pedido formulado em cada um dos referidos processos são os mesmos.
- 53.** Com efeito, e de forma a evitar o risco de incompatibilidade de fundo entre as decisões a proferir em ambas as ações, que poderia decorrer do prosseguimento simultâneo de ambas, e tendo em atenção nomeadamente que o processo n.º 36/2019 já tinha sido objeto de decisão pelo Tribunal Arbitral do Desporto em 29 de outubro de 2019, este Colégio Arbitral decidiu, por despacho datado de 03 de Dezembro de 2020, que os presentes autos deveriam aguardar o trânsito em julgado do Acórdão proferido no âmbito do processo n.º 36/2019.
- 54.** Ora, por decisão datada de 29 de outubro de 2019, no âmbito do processo n.º 36/2019, o Colégio Arbitral ali constituído decidiu julgar improcedente o recurso do Desportivo de Monção, e, em consequência, não se declarou a ilegalidade da norma contida no artigo 25.º, n.º 1, do Regulamento do Estatuto, Categoria, Inscrição e Transferência de Jogadores, bem como da norma da tabela 6 do Comunicado Oficial n.º 1 de 2018/2019.
- 55.** Desta decisão, recorreu o Desportivo de Monção, pelo que os autos foram remetidos ao Tribunal Central Administrativo Sul.
- 56.** O recurso correu seus termos sob o n.º de processo 159/19.3BCLSB, no Tribunal Central Administrativo Sul, Secção de Contencioso Administrativo, tendo sido



Tribunal Arbitral do Desporto

proferida decisão em 27 de fevereiro de 2020 que concedeu provimento ao recurso nos seguintes termos:

“Essa tal necessária proporcionalidade entre os custos incorridos pela FPF na condução do processo e a taxa cobrada não existe, mostrando-se arbitrários os valores exigidos aos clubes, no que se reporta, pelo menos, às transferências internacionais de jogadores séniores amadores.

Se assim não fosse, a FPF teria explicitado os custos incorridos em tais transferências internacionais, justificando a proporcionalidade das taxas cobradas ao Desportivo de Monção, o que não fez.

Resta, por conceder provimento ao recurso jurisdicional, em revogar o acórdão recorrido e em declarar a ilegalidade da norma contida no art. 25º, nº 1, do Regulamento do Estatuto, da Categoria, da Inscrição e Transferência de jogadores de 30/06/2015 e da norma da Tabela 6 do Comunicado Oficial nº 1 – 2018/2019, publicado em 30/06/2018, por violação do princípio da proporcionalidade.

Pelo exposto, acordam em conceder provimento ao recurso jurisdicional, em revogar o acórdão recorrido e em declarar a ilegalidade das normas supra referidas.

Custas pela FPF neste TCA e no TAD.”

- 57.** A Federação Portuguesa de Futebol interpôs recurso de revista do referido aresto do TCA Sul, sob o fundamento de tratar-se de uma questão relevante, repetível e incorretamente decidida pelo TCA.
- 58.** Nessa sequência, em 10 de setembro 2020, o Supremo Tribunal Administrativo decidiu não admitir a revista, sob o fundamento de que a questão em causa não assume uma importância, relevo ou premência donde flua a necessidade de fazer intervir o Supremo, aplicando, assim, a regra da excepcionalidade das revistas.



Tribunal Arbitral do Desporto

- 59.** A referida decisão do STA já transitou em julgado.
- 60.** Assim sendo, com a prolação do Acórdão do TCASul, cuja bondade não cabe aqui apreciar, foi revogada a decisão proferida no âmbito do processo que correu termos no TAD sob o n.º 36/2019, tendo ficado declarada a ilegalidade da norma contida no art.º 25º, nº 1, do Regulamento do Estatuto, da Categoria, da Inscrição e Transferência de jogadores de 30/06/2015 e da norma da Tabela 6 do Comunicado Oficial nº 1 – 2018/2019, publicado em 30/06/2018.
- 61.** Tendo este Acórdão transitado em julgado, ficou assim decidido em definitivo o processo que correu termos no TAD sob o n.º 36/2019, cumprindo agora dar continuidade à análise do processo n.º 22/2019, determinando-se a inutilidade superveniente da lide.
- 62.** Ora, a utilidade dum meio contencioso corresponde à sua utilidade específica, não podendo aquela utilidade ser dissociada das possibilidades legais que esse meio pode proporcionar para a satisfação dos direitos ou interesses legítimos que os interessados pretendem fazer valer e tutelar por seu intermédio, não relevando para esse efeito as consequências indiretas, reflexas ou colaterais.
- 63.** A extinção da instância por impossibilidade ou inutilidade superveniente só pode operar ou ocorrer quando, por facto ocorrido na pendência da mesma, a pretensão do demandante não se possa manter, por virtude do desaparecimento dos sujeitos ou do objeto do processo, ou por encontrar satisfação fora do esquema da providência/pretenção deduzidas, sendo que, num e noutro caso, a solução do litígio deixa de interessar.
- 64.** Por outras palavras, tal impossibilidade ou inutilidade superveniente da lide, como causa de extinção da instância, verifica-se, pois, quando, por facto ocorrido na pendência da instância, a pretensão do demandante não possa subsistir por motivos atinentes ao sujeito ou ao objeto do processo, consubstanciando-se naquilo a que a doutrina processualista designa por "*modo anormal de extinção da instância*", visto que a causa de extinção normal será a decisão de mérito.



Tribunal Arbitral do Desporto

- 65.** É que a relação processual tem como elementos os sujeitos [partes e/ou interessados] e o objeto [pedido e causa de pedir], pelo que, se, depois de iniciada a instância, um destes elementos deixar de existir a relação processual fica desprovida dum dos seus elementos essenciais e, como tal, sucumbe, visto se ter tornado impossível ou inútil a decisão final a tomar sobre a pretensão deduzida.
- 66.** Impõe-se, ainda, que na ponderação quanto à manutenção da utilidade de forma/meio processual do contencioso administrativo se parta da pretensão subjacente do demandante que é a de afastar a lesão de que foi alvo o seu direito ou interesse legítimo por ação ou omissão do demandado, repondo e reconstituindo a situação jurídica subjetiva em questão. Note-se, contudo, que tal ponderação não pode fazer-se, como referido, em abstrato, porquanto a avaliação da utilidade da lide tem de ser feita não por simples referência ao meio contencioso ou processual em abstrato, mas atendendo à configuração individual e concreta do pleito “sub specie”, “maxime” ao pedido que no mesmo foi deduzido.
- 67.** Por outro lado, ao tribunal só será legítimo julgar extinta a instância fundado nessa causa [inutilidade ou impossibilidade da lide] se estiver em condições de emitir um juízo apodítico acerca da ocorrência superveniente da inutilidade já que a extinção da instância nos termos do art.º 277.º, al. e) do CPC exige uma certeza absoluta da inutilidade a declarar, tal como resulta do Ac.STA, de 08.06.2017¹.
- 68.** Poderia questionar-se se a consequência da perda de objecto não determinará a impossibilidade da lide e não a sua inutilidade. Como salienta Alberto dos Reis, a impossibilidade superveniente da lide ocorre ou porque se extinguiu o sujeito, ou porque se extinguiu o objecto, ou porque se extinguiu a causa (Comentário ao Código de Processo Civil, III volume, pág. 368). Na verdade, a inutilidade da lide, prevista como causa de extinção da instância na alínea e) do art.º 277.º do CPC,

¹ Disponível em www.dgsi.pt



Tribunal Arbitral do Desporto

ocorre quando, após a instauração da causa, sobrevêm circunstâncias que inviabilizariam o pedido, não em termos de procedência (pois, a ser assim, estar-se-ia no âmbito do mérito), mas por razões adjetivas de impossibilidade de lograr o objectivo pretendido com a acção, por já ter sido atingido por outro meio ou já não poder sê-lo. A lide fica inútil se ocorreu um facto ou uma situação posterior à sua inauguração que implique a impertinência, ou seja a desnecessidade, de sobre ela recair pronúncia judicial, por ausência de efeito útil.

- 69.** Assim, verificando-se a identidade das partes, da causa de pedir e do pedido formulado nos presentes autos e no Processo n.º 36/2019, e tendo sido proferido acórdão neste processo, o qual, outrossim foi revogado por decisão do TCASul proferida em 27/02/2020 e já transitada em julgado, mostra-se inviabilizada aqui qualquer decisão de mérito, pois que com a decisão definitiva do processo n.º 36/2019, os presentes autos ficam impossibilitados de alcançar o seu efeito útil normal.
- 70.** Ora, uma vez que o objeto do presente processo era, antes de mais, decretar (ou não) a ilegalidade da norma contida no art.º 25º, nº 1, do Regulamento do Estatuto, da Categoria, da Inscrição e Transferência de jogadores de 30/06/2015 e da norma da Tabela 6 do Comunicado Oficial nº 1 – 2018/2019, publicado em 30/06/2018, e tendo em conta que o mesmo já ficou decidido de modo definitivo no processo n.º 36/2019, a verdade é que a presente lide perdeu o seu fundamento.
- 71.** Ocorre, assim, a inutilidade superveniente da lide, que se declara por via do presente decisório arbitral.



Tribunal Arbitral do Desporto

IV - DECISÃO

Nos termos e nos fundamentos *supra* expostos, determina-se a extinção da instância por inutilidade superveniente da lide, nos termos da alínea e) do artigo 277.º do Código de Processo Civil, aqui aplicável *ex vi* do artigo 41.º da LTAD.

V - CUSTAS

Fixam-se as custas do processo, considerando o valor do mesmo (€ 30.000,01 – trinta mil euros e um cêntimo) em **€ 4.980,00**, acrescido de IVA à taxa legal, nos termos do disposto nos art.ºs 76.º, n.ºs 1 e 3 e 77.º, n.º 4, da LTAD, do Anexo I da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro e do art.º 530.º, n.º 5, do Código de Processo Civil (CPC), aplicável por remissão do art.º 80.º, alínea a), da LTAD, a suportar pela Demandada.

Importa, ainda, fixar as custas do procedimento cautelar apenso a estes autos, pois que, não só houve lugar, nesse âmbito, a audiência e decisão próprias, autónomas ao processo principal, como nos termos da respetiva decisão se determinou que as custas seriam determinadas a final no processo principal.

Ora, nos termos da Portaria n.º 314/2017 de 24 de Outubro a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral no âmbito das providências cautelares são reduzidos a 50 %.

Assim, tendo em consideração que foi atribuído valor indeterminável ao procedimento cautelar que correu por apenso à presente causa, sendo o mesmo, nos termos do n.º 2 do artigo 34.º do CPTA, de € 30.000,01 (trinta mil euros e um



Tribunal Arbitral do Desporto

cêntimo), fixa-se o valor das custas do procedimento cautelar em **€ 2.490,00** (dois mil quatrocentos e noventa euros), acrescido de IVA à taxa legal, a suportar pela Demandada.

A apurar na conta final deverão ser incluídas as despesas de deslocação dos árbitros residentes fora de Lisboa e apresentadas para o efeito ao TAD, nos termos do n.º 3 do art.º 76.º da Lei do TAD.

Notifique e cumpram-se outras diligências necessárias.

O presente acórdão, tirado por unanimidade, vai unicamente assinado pelo Presidente do Colégio de Árbitros atento o disposto no artigo 46.º alínea g) da Lei do TAD.

Lisboa, 02 de Fevereiro de 2021

O Presidente,


Nuno Albuquerque



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 22/2019

Demandante/s: Desportivo de Monção

Demandado/s: Federação Portuguesa de Futebol

DESPACHO ARBITRAL N.º 10

Por requerimento datado de 08 de Fevereiro de 2021, veio a Demandada Federação Portuguesa de Futebol requerer a reforma do acórdão arbitral quanto às custas, sendo substituído por um que condene o Demandante no seu pagamento, por aplicação da regra prevista no n.º 3 do art.º 536.º do CPC.

Por sua vez, o Demandante exerceu o seu contraditório mediante requerimento apresentado aos autos em 15 de fevereiro de 2021, no qual fundamentou que, tendo ficado concluído pela inutilidade superveniente no caso "sub judice" face à decisão proferida no processo prejudicial que correu termos no TAD sob o n.º 36/2019, as custas terão de ser imputadas a quem deu causa à ação dita prejudicial.

Logo, defendeu o Demandante que, atendendo-se ao critério da causalidade disposto no art.º 527º, n.º 2, do CPC, sendo a Demandada a parte vencida no processo n.º 36/2019, é esta a responsável pelas custas no processo n.º 22/2019.

Importa, pois, apreciar e decidir.

A regra geral em matéria de custas é estabelecida pelo art.º 527.º do CPC que determina que é condenado nas custas processuais a parte que a elas houver dado causa, entendendo-se esta como a parte vencida, na proporção em que o for.



Tribunal Arbitral do Desporto

No entanto, tratando-se de extinção da instância por inutilidade superveniente da lide, os n.ºs 3 e 4 do art.º 536.º CPC dispõem as seguintes normas especiais:

“3 - Nos restantes casos de extinção da instância por impossibilidade ou inutilidade superveniente da lide, a responsabilidade pelas custas fica a cargo do autor ou requerente, salvo se tal impossibilidade ou inutilidade for imputável ao réu ou requerido, caso em que é este o responsável pela totalidade das custas.

4 - Considera-se, designadamente, que é imputável ao réu ou requerido a inutilidade superveniente da lide quando esta decorra da satisfação voluntária, por parte deste, da pretensão do autor ou requerente, fora dos casos previstos no n.º 2 do artigo anterior e salvo se, em caso de acordo, as partes acordem a repartição das custas.”

Com efeito, no presente caso, a inutilidade superveniente da lide decorre do facto de já ter ficado decidido de modo definitivo o processo n.º 36/2019, no âmbito do qual houve sucumbência total da Demandada.

No entanto, atendendo o disposto no art.º 536.º do CPC, não decorre dos presentes autos que a inutilidade possa ser diretamente imputável à Demandada, designadamente por satisfação voluntária por parte desta da pretensão do Demandante.

Por outro lado, cumpre referir que a suspensão dos presentes autos decorreu do facto de também se encontrar a decorrer no TAD o processo n.º 36/2019, cujos pedido, causa de pedir e partes são precisamente os mesmos desta ação arbitral, o que apenas pode ser imputável ao Demandante.

Senão, vejamos:



Tribunal Arbitral do Desporto

- 1) A providência cautelar do Demandante Desportivo de Monção deu entrada no TAD em 26.04.2019, remetido pelo TAF de Braga, dando origem ao processo n.º 22A/TAD/2019;
- 2) Em 30.05.2019, face à ausência de requerimento inicial de arbitragem a acompanhar a providência cautelar, foi proferido o despacho n.º 1 a notificar o Demandante para, em 5 dias, informar os autos se pretendia convolar o requerimento inicial da providência cautelar em requerimento inicial de arbitragem necessária ou se, em alternativa, pretendia corrigir o primeiro;
- 3) Em resposta o Demandante limitou-se a requerer que os autos prosseguissem como providência cautelar de suspensão de eficácia da norma, *"atento o facto de se terem produzido os efeitos da mesma, com a sua admissão liminar"* e que *"para assegurar o carácter instrumental da providência cautelar, (...) irá intentar a acção principal, no prazo de 10 dias, a contar da apresentação deste requerimento"*;
- 4) Assim, considerando que o Demandante não deu cumprimento aos requisitos estabelecidos no artigo 41.º, n.º 4 da LTAD, fazendo acompanhar a requerida providência cautelar juntamente com o requerimento inicial de arbitragem, foi proferida decisão arbitral em 06.06.2019 a indeferir liminarmente a providência cautelar por inadmissível processualmente, por falta de ação principal que a suportasse;
- 5) Nessa sequência, o Demandante apresentou requerimento inicial de arbitragem em 07.06.2019, o qual, por despacho de 12.06.2019 foi desentranhado para competente distribuição e constituição de novo colégio arbitral, dando origem ao processo no TAD sob o n.º 36/2019;
- 6) No âmbito do processo n.º 22/2019, em 24.06.2019 o Demandante apresentou recurso do Acórdão para o TCASul que, em 22.08.2019, decidiu dar provimento ao mesmo e determinar o prosseguimento dos autos no TAD;
- 7) Consequentemente, no processo n.º 22/TAD/2019 foi proferido despacho a reincorporar o requerimento de arbitragem e a dar prazo para contestação da Demandada;



Tribunal Arbitral do Desporto

- 8) O Demandante requereu em 15.10.2019 o prosseguimento do procedimento cautelar sob o processo n.º 22A/2019 e a apensação do processo principal n.º 22/2019 ao Processo n.º 36/2019. A Demandada requereu, por sua vez, a suspensão do processo n.º 22/2019.
- 9) Atento ao facto dos processos n.º 22/2019 e n.º 36/2019 terem colégios arbitrais distintos, não foi possível a respetiva apensação. No entanto, tendo em consideração que a causa de pedir e o pedido formulado nos dois processos eram os mesmos, por despacho n.º 8, datado de 03.12.2019, foi determinado que o processo n.º 22/2019 aguardaria o trânsito em julgado do processo n.º 36/2019.

Nessa medida, conforme resulta dos presentes autos, não obstante a inutilidade superveniente da lide decorrer do trânsito em julgado do processo n.º 36/2019, no qual a Demandada foi condenada no pagamento da totalidade das custas, a atuação subjacente à inutilidade está relacionada à duplicidade de ações arbitrais com o mesmo pedido, causa de pedir e partes, cuja responsabilidade só pode ser imputável ao Demandante.

Nesse sentido, refere a jurisprudência que o disposto no art.º 536.º do CPC «*é inspirado pelo princípio de que, não havendo sucumbência, não é legítimo onerar o réu ou o demandado com o pagamento das custas da acção, por ele não ter dado origem ao facto determinante da inutilidade ou impossibilidade superveniente da lide, o que constitui corolário do princípio da causalidade na sua formulação negativa.*»¹

Salienta-se também que a responsabilidade do autor pelas custas não depende da impossibilidade ou inutilidade lhe ser imputável, sendo evidente que, em

¹ Acórdão do TCAN, de 22.03.2018, Processo n.º 00771/08.6BEPRT e Acórdão do TCASul, de 09.06.2016, processo n.º 09595/16, disponíveis em www.dgsi.pt



Tribunal Arbitral do Desporto

regra, nessas situações, a responsabilidade é sua, pelo que, não querendo assumir essa responsabilidade ou que ela lhe seja imputada terá de resultar comprovado nos autos de que aquela impossibilidade ou inutilidade resulta de facto imputável, mediata ou imediatamente, ao réu, o que nos presentes autos não se verifica.

Face ao exposto, assiste razão à Demandada na parte cuja reforma formalizou, pelo que, o Acórdão Arbitral de fls., deve ser objeto de reforma na respetiva parte, emergindo assim, a seguinte redação:

“Fixam-se as custas do processo, considerando o valor do mesmo (€ 30.000,01 – trinta mil euros e um cêntimo) em **€ 4.980,00**, acrescido de IVA à taxa legal, nos termos do disposto nos art.ºs 76.º, n.ºs 1 e 3 e 77.º, n.º 4, da LTAD, do Anexo I da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro e do art.º 530.º, n.º 5, do Código de Processo Civil (CPC), aplicável por remissão do art.º 80.º, alínea a), da LTAD, a suportar pelo Demandante.

Importa, ainda, fixar as custas do procedimento cautelar apenso a estes autos, pois que, não só houve lugar, nesse âmbito, a audiência e decisão próprias, autónomas ao processo principal, como nos termos da respetiva decisão se determinou que as custas seriam determinadas a final no processo principal.

Ora, nos termos da Portaria n.º 314/2017 de 24 de Outubro a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral no âmbito das providências cautelares são reduzidos a 50 %.

Assim, tendo em consideração que foi atribuído valor indeterminável ao procedimento cautelar que correu por apenso à presente causa, sendo o mesmo, nos termos do n.º 2 do artigo 34.º do CPTA, de € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), fixa-se o valor das custas do procedimento cautelar em **€ 2.490,00** (dois mil quatrocentos e noventa euros), acrescido de IVA à taxa legal, a suportar pelo Demandante.”



Tribunal Arbitral do Desporto

Registe e notifique, devendo o presente Despacho considerar-se como complemento e parte integrante do acórdão arbitral proferido no presente processo em 02 de fevereiro de 2021.

O presente despacho, tirado por unanimidade, vai unicamente assinado pelo Presidente do Colégio de Árbitros atento o disposto no artigo 46.º alínea g) da Lei do TAD.

Lisboa, 22 de março de 2021

O Presidente do Colégio Arbitral,



Nuno Albuquerque